# classificados

# PUBLICIDADE LEGAL

## SEMASA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Portarias assinadas pelo Secretário do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - Edinilson Ferreira dos Santos
PORTARIA Nº 214/2026, de 31 de JULHO de 2026
Dispõe sobre as licitações sustentáveis para aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras no âmbito do SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André -, com vistas à adoção de critérios ambientalmente adequados, socialmente justos e economicamente viáveis, e dá outras providências.
CONSIDERANDO
Que o art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, eleva o desenvolvimento nacional sustentável à condição de princípio fundamental das licitações e contratações públicas;
CONSIDERANDO
Que o art. 11, inciso I, da mesma Lei determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta economicamente mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto;
CONSIDERANDO
Que o art. 11, inciso IV, da mesma Lei fixa como objetivo das licitações o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável;
CONSIDERANDO
Que a Lei Municipal n.º 7.733, de 14 de outubro de 1998, define as diretrizes da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André, impondo ao SEMASA a adoção de práticas que conciliem desenvolvimento econômico e preservação ambiental;
CONSIDERANDO
Que o SEMASA, como autarquia responsável pela gestão de resíduos sólidos, fiscalização e licenciamento ambiental, drenagem urbana e gestão do Parque Natural do Pedroso, desempenha papel estratégico na promoção de padrões sustentáveis de consumo no Município;
CONSIDERANDO
Que o SEMASA aderiu à Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, cujos eixos temáticos contemplam, entre outros, as compras públicas sustentáveis e as construções sustentáveis;
CONSIDERANDO
Que a integração de critérios ambientais, sociais e de governança nas contratações públicas constitui instrumento eficaz de indução de mercados mais sustentáveis e de fortalecimento da governança institucional;
CONSIDERANDO
Que os critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações deverão ser justificados nos autos, relacionados ao objeto contratado, proporcionais ao impacto ambiental, social e econômico esperado, e veiculado como especificação técnica, critério de julgamento, requisito de execução contratual ou obrigação da contratada, conforme o caso, resguardados o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
CONSIDERANDO
Que a implementação das licitações sustentáveis deve ser progressiva, mensurável e compatível com as contratações institucionais, com a capacidade de mercado, com o planejamento orçamentário e com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P;
EDINILSON FERREIRA DOS SANTOS, Secretário de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - SMAMC/SEMASA, nos termos do artigo 107 da Lei n.º 10.819/2024, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:
I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
VI - componentes das Soluções Baseadas na Natureza (SbN): elementos que respondem por três escalas distintas, as quais devem atuar de forma articulada, proporcionando à sociedade os benefícios decorrentes da multiescalaridade da vegetação em áreas urbanas;
VII - componentes das SbN na escala do lote: elementos restritos ao lote ou gleba, que podem incluir componentes sem vegetação, como cisternas e trincheiras de infiltração, e componentes com vegetação, como tetos e paredes verdes, biovaletas, jardins de chuva, alagados construídos, estacionamentos verdes, vagas de estacionamento verde e arborização de sistema viário interno, entre outros;
VIII - componentes das SbN da escala intermediária: elementos de conexão das SbN implantadas no lote ou gleba com os macroelementos da paisagem, como grandes parques urbanos, unidades de conservação e áreas de proteção dos mananciais, entre outros; podem ser Áreas de Proteção Permanente (APP) da faixa marginal de córregos e rios recuperados e/ou transformados em parques lineares, áreas verdes e/ou hortas urbanas implantadas ao longo de redes de eletrificação de alta tensão ou dutos de gás e combustíveis, além de arborização intensiva de sistemas viários.
IX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
X - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
XI - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
XII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
XIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
XIV - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
XV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
XVI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
XVII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com
vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
XVIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentam outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
XIX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
XX - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
XXI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
XXII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:
Conjunto de atividades previstas no art. 7.º da Lei n.º 11.445, de 2007.
XXIII - Soluções Baseadas na Natureza (SbN):estratégias que utilizam processos, estruturas e funções naturais para enfrentar desafios ambientais e sociais e que protegem, restauram e manejam ecossistemas naturais ou modificados para enfrentar o desafio de ampliação da cobertura vegetal em áreas urbanas.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º As especificações para a aquisição de bens, a contratação de serviços e obras pelos Departamentos do SEMASA deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, social, econômica e climática, promovendo a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, a adaptação às mudanças climáticas, a eficiência no uso de recursos naturais e o fortalecimento da resiliência institucional, considerando ainda os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, a logística reversa e o ciclo de vida dos objetos como elementos motivadores de todas as fases da contratação, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos.
Parágrafo único. A inclusão de critérios de sustentabilidade deverá ser motivada no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou instrumento equivalente, mediante avaliação de pertinência técnica, viabilidade de mercado, estimativa de custos e benefícios esperados, observada a proporcionalidade em relação ao objeto contratado.
Art. 3.º Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.
Art. 4.º Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, e não poderão conferir ao órgão contratante liberdade de escolha incondicional e arbitrária.
Art. 5.º O planejamento e a execução dos processos licitatórios no âmbito do SEMASA deverão ser motivados com estímulos a:
I - redução de consumo e uso racional de recursos naturais;
II - análise do ciclo de vida dos produtos (produção, distribuição, uso, descarte e disposição final) para determinar a vantajosidade econômica da oferta;
III - assimilação gradativa, pelos fornecedores, da necessidade de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis; e
IV - fomento à inovação, com uso racional de produtos de menor impacto ambiental negativo.
§ 1.º Na etapa de planejamento de quaisquer processos licitatórios, os gestores deverão declarar e comprovar, quando cabível, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.
§ 2.º A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.
§ 3.º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter campo específico para avaliação do ciclo de vida do objeto, incluindo custos de aquisição, operação, manutenção e descarte, especialmente nas aquisições de veículos, equipamentos e eletroeletrônicos de maior valor.
§ 4.º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá avaliar ainda, quando tecnicamente pertinente, considerando a complexidade e o impacto do objeto, o custo do ciclo de vida, incluindo, conforme o caso, consumo de água e energia, reposição, descarte, logística reversa e destinação final ambientalmente adequada.
Art. 6.º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas, podendo incluir, entre outros, certificações ambientais, planos degestão de resíduos, índices de emissão de poluentes e práticas de logística reversa.
Art. 7.º Para os efeitos desta Portaria, são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:
I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água e ar);
II - maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;
III - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
IV - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
V - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
VI - viabilização de coleta e reciclagem dos resíduos sólidos pelo setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, por meio de logística reversa ou outros meios similares;
VII - estímulo ao desenvolvimento econômico regional e à redução da pegada ambiental de transporte, por meio de soluções logísticas de menor impacto, incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e adoção de critérios legalmente admitidos, vedada a restrição territorial indevida ou a frustração da competitividade;
VIII - alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial ODS 6 (água limpa e saneamento), ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), ODS 12 (consumo e produção responsáveis) e ODS 13 (ação contra a mudança global do clima); e
IX - promoção da adaptação à mudança do clima e da resiliência da infraestrutura pública, mediante a priorização, sempre que pertinente ao objeto e tecnicamente viável, de soluções que reduzam vulnerabilidades a eventos climáticos extremos.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 8.º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do SEMASA devem, sempre que possível, ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:
I - o dimensionamento de janelas dos edifícios públicos a serem construídos ou reformados deve seguir as diretrizes de desempenho térmico e lumínico estabelecidas pelas Normas Brasileiras NBR 15575 e NBR 10821 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II - uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes onde for indispensável;
III - automação da iluminação do prédio, contemplando projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação de tarefa e uso de sensores de presença;
IV - uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficiência energética;
V - energia solar fotovoltaica, solar térmica ou outra energia limpa e renovável para geração de energia elétrica e aquecimento de água;
VI - sistema de medição individualizada do consumo de água e energia;
VII - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
VIII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas não potáveis, com possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático e águas cinzas, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, o transporte, o armazenamento e o aproveitamento;
IX - utilização de materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis, que reduzam a necessidade de manutenção;
X - utilização de materiais reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil e de demolição;
XI - comprovação da origem legal da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço, mediante certificação FSC, CERFLOR ou documento equivalente;
XII - viabilização de coleta e reciclagem dos resíduos sólidos pelo setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, por meio de logística reversa ou outros meios similares;
XIII - em conformidade com o que estabelece a Resolução ANA n.º 245/2025, os edifícios públicos a serem construídos devem fazer uso de vários componentes da escala do lote das SbN, para que o lançamento do escoamento superficial na rede pública de drenagem urbana seja zero; e
XIV - avaliação da adoção de Soluções Baseadas na Natureza, tais como jardins de chuva, biovaletas, pavimentos permeáveis, telhados verdes, arborização e demais infra-estruturais verdes, sempre que compatíveis com o objeto contratado e demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.
§ 1.º Os projetos de que trata o caput deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a Resolução CONAMA n.º 307/2002 e demais legislação aplicável.
§ 2.º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir a utilização de agregados reciclados sempre que existir oferta, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), sob pena de incidirem no regime de sanções do edital e do contrato, com gradação conforme gravidade, reincidência, dano ambiental, vantagem auferida, contraditório e ampla defesa.
§ 3.º A utilização de agregados reciclados deverá observar desempenho técnico equivalente, disponibilidade de fornecimento, compatibilidade com normas técnicas e custo global vantajoso, considerando o ciclo de vida do objeto.
§ 4.º Todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou documento equivalente vigente, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.
§ 5.º Nos projetos de obras, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, incluindo os parâmetros do INMETRO e as normas ISO n.º
14.000 da Organização Internacional para a Padronização.
§ 6.º Os projetos deverão contemplar análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.
§ 7.º Para obras e serviços de engenharia de maior impacto ambiental, assim definidos em instrumento interno ou no planejamento da contratação, o ETP poderá exigir estimativa ou inventário de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com metodologia objetiva e verificável, podendo o edital prever medidas de redução, mitigação, compensação ou neutralização, desde que justificadas e compatíveis com o objeto.

CAPÍTULO IV
DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 9.º Os Departamentos do SEMASA, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:
I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico ou biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;
II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
III - que os bens sejam preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na Diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilas polibromadas (PBBs) e éteres difenílicos polibromados (PBDEs);
V - que os bens atendam às especificações de eficiência energética estabelecidas pelo INMETRO, pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e, quando aplicável, pelos selos Procel, Energy Star ou EPEAT;
VI - preferência por bens duráveis, reparáveis, de maior vida útil, com disponibilidade de peças de reposição, manual de manutenção e menor geração de resíduos, quando aplicável;
VII - previsão de que as declarações ambientais do fornecedor sejam acompanhadas de documentação técnica mínima, evitando risco de greenwashing ou de uso de selos ou certificações sem pertinência ao objeto; e
VIII - preferência, quando houver equivalência técnica, econômica e de desempenho, por produtos e materiais de menor pegada de carbono comprovada ou produzidos por processos ambientalmente mais eficientes.
§ 1.º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre as exigências do edital.
§ 2.º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, o órgão contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. Caso não se confirme a adequação, a proposta será desclassificada.
Art. 10. Na aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), os editais deverão:
I - exigir selos de eficiência energética reconhecidos (Procel, Energy Star, EPEAT ou equivalentes);
II - prever cláusula de logística reversa contratual para o descarte dos equipamentos ao final de sua vida útil, com destinação por empresa ambientalmente licenciada ou autorizada pelo órgão competente e, quando aplicável, cadastrada no CTF/APP do IBAMA, com emissão de Certificado de Destinação Final, MTR/CTR ou documento equivalente; e
III - exigir relatório de descarte certificado ao término do contrato, comprovando a destinação ambientalmente adequada dos equipamentos substituídos.
Art. 11. Na renovação da frota de veículos, o SEMASA deverá:
I - dar preferência a veículos elétricos, híbridos ou movidos a biocombustíveis (etanol, biodiesel ou gás natural veicular);
II - adotar o menor índice de emissão de $CO^2$ como critério de julgamento, quando admitida comparação técnica entre as propostas;
III - exigir, nas contratações de serviços que envolvam frota própria da contratada, a apresentação de inventário de emissões ou plano de compensação de carbono da frota utilizada na execução contratual; e
IV - incluir avaliação de custo total de posse, considerando aquisição, consumo energético ou combustível, manutenção, autonomia, infraestrutura de recarga ou abastecimento, disponibilidade operacional, emissões de $CO^2$ equivalente e destinação final de baterias ou componentes críticos.
§ 1.º A adoção de veículos elétricos, híbridos ou de baixa emissão deverá considerar a adequação ao uso operacional do SEMASA, a disponibilidade de infraestrutura e a compatibilidade com as metas institucionais de redução de emissões.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:
I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA e que atendam aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA n.º 359/2005 quanto ao teor de fósforo;
II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água;
III - observância da legislação quanto a equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
IV - fornecimento aos empregados de equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à execução dos serviços;
V - realização de programa interno de treinamento de colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução do consumo de energia elétrica, de água e da geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos Departamentos do SEMASA, na fonte geradora, e destinação apropriada;
VII - previsão de destinação ambientalmente adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente;
VIII - adoção de plano de gestão dos resíduos gerados na execução contratual, com segregação, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada; e
IX - redução do uso de materiais descartáveis, especialmente plásticos de uso único, sempre que houver alternativa técnica, sanitária e economicamente viável.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que se estabeleçam nos editais e contratos exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS SOCIAIS E DE GOVERNANÇA

Art. 13. Os editais e contratos do SEMASA deverão, sempre que pertinente ao objeto e devidamente justificado, contemplar os seguintes critérios de sustentabilidade social:
I - exigência de declaração de que a cadeia produtiva da licitante não utiliza trabalho infantil, em condições degradantes ou análogas à escravidão, nos termos da Convenção n.º 182 da OIT e da legislação brasileira vigente;
II - preferência, a título de pontuação técnica, para licitantes que comprovem a contratação de pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, jovens em cumprimento de medida socioeducativa ou egressos do sistema prisional, conforme o art. 25, § 9.º, da Lei n.º 14.133/2021;
III - preferência, a título de pontuação técnica, para empresas detentoras de certificação de responsabilidade social (SA 8000, ISO 26000 ou equivalente); e
IV - para contratos de prestação de serviços continuados, exigência de que a contratada adote política de equidade de gênero e não discriminação no ambiente de trabalho.
§ 1.º Os critérios de sustentabilidade social somente serão adotados quando pertinentes ao objeto e à execução contratual, devendo constar do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência a respectiva justificativa, forma de comprovação, periodicidade de verificação e consequência contratual em caso de descumprimento.
Art. 14. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento aplicável, definindo forma de comprovação, parâmetros de avaliação e penalidades pelo descumprimento.

CAPÍTULO VII
DO CRITÉRIO DE DESEMPATE SUSTENTÁVEL

Art. 15. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão observados, prioritariamente, os critérios de desempate previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Complementar n.º 123/2006. Persistindo o empate, e desde que haja previsão expressa no edital, poderão ser utilizados critérios objetivos de sustentabilidade relacionados ao objeto, tais como menor impacto ambiental comprovado, logística reversa ativa, eficiência energética superior ou certificação ambiental pertinente.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO DE BENS OCIOSOS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 16. Os Departamentos do SEMASA poderão disponibilizar os bens considerados ociosos, sem previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera, respeitada a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens no ambiente digital institucional referido no art. 17.
Art. 17. O SEMASA disponibilizará ambiente digital institucional para divulgação de:
I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental;
II - bolsa de produtos inservíveis;
III - bolsa de materiais ociosos;
IV - banco de editais sustentáveis;
V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;
VI - ações de capacitação e conscientização ambiental;
VII - programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e
VIII - planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública municipal.
§ 1.º Os Departamentos que compõem o SEMASA deverão alimentar, mensalmente, a base de dados.
§ 2.º Antes de iniciar um processo de aquisição, os Departamentos deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao ambiente digital institucional.

CAPÍTULO IX
DA CAPACITAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 18. O SEMASA instituirá programa anual de capacitação em licitações sustentáveis, destinado aos agentes de contratação, fiscais de contratos, pregoeiros e membros de comissão de licitação, contemplando, no mínimo:
I - critérios ESG (ambientais, sociais e de governança) nas contratações públicas;
II - análise do ciclo de vida de produtos e custo do ciclo de vida contratual;
III - logística reversa e gestão de resíduos sólidos nas contratações; e
IV - utilização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU e do sistema CATMAT/Comprasnet.
Art. 19. Fica designada a função de Ponto Focal de Sustentabilidade nas Contratações, a ser exercida por servidor indicado pelo Secretário de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - SMAMC/SEMASA, com as seguintes competências:
I - orientar os Departamentos na inserção de critérios sustentáveis nos Termos de Referência e Editais;
II - revisar, antes da publicação, os ETPs e Termos de Referência dos processos de maior impacto ambiental; e
III - consolidar os dados para o relatório anual de que trata o art. 20.
Art. 20. O SEMASA publicará, anualmente, até o último dia útil de março, Relatório de Desempenho em Licitações Sustentáveis referente ao exercício anterior, contendo, no mínimo:
I - percentual de editais publicados com critérios de sustentabilidade ambiental;
II - número de contratos com cláusulas de logística reversa ativas;
III - volume de resíduos encaminhados por logística reversa, por tipo de material;
IV - estimativa de economia de energia e de água obtida nos contratos de serviços continuados;
V - metas para o exercício seguinte; e
VI - indicadores de desempenho das contratações sustentáveis, incluindo, sempre que possível, percentual de processos licitatórios com critérios de sustentabilidade, estimativa de redução do consumo de água e energia, utilização de materiais reciclados, implementação de logística reversa e outras métricas relacionadas à ação climática.
§ 1.º A meta será progressiva, para que nos editais constem critérios sustentáveis.
§ 2.º O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do SEMASA e encaminhado ao Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - COMUGESAN.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Departamentos, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou partícipe a observância do disposto nesta Portaria, no que couber.
Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - SMAMC/SEMASA, ouvido o Ponto Focal de Sustentabilidade nas Contratações, com observância das diretrizes desta Portaria e da legislação aplicável.
Art. 23. A presente Portaria será revisada periodicamente, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos ou sempre que houver alterações relevantes na legislação ambiental, climática ou de contratações públicas, visando à sua atualização e ao aperfeiçoamento contínuo.
Art. 24. As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
REFERÊNCIAS NORMATIVAS

As contratações sustentáveis no âmbito do SEMASA devem observar, entre outros, os seguintes instrumentos normativos:
• Constituição Federal de 1988, arts. 23, VI; 37, XXI; 170, VI; e 225;
• Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);
• Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
• Lei Federal n.º 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima);
• Decreto Federal n.º 7.746/2012 (Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas);
• Decreto Federal n.º 11.129/2022 (Programas de Integridade - Compliance);
• Instrução Normativa SEGES/ME n.º 05/2017;
• Resolução CONAMA n.º 307/2002 (Resíduos da Construção Civil);
• Resolução CONAMA n.º 359/2005 (Teor de Fósforo em Detergentes);
• Resolução ANA n.º 245/2025 (aprova a Norma de Referência n.º 12/2025, que dispõe sobre a estruturação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas);
• Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU - 8.ª edição (2025);
• Lei Municipal n.º 7.733/1998 (Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André);
• Normas ISO 14.000 e ABNT aplicáveis ao objeto contratado;
• ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR
15575: Edificações habitacionais - Desempenho. Rio de Janeiro, 2013;
• ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR
10821: Esquadrias para edificações, Parte 4: Esquadrias externas - Requisitos adicionais de desempenho. Rio de Janeiro, 2017.

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, em 31 de Julho de 2026.
EDILENE PEREIRA DE MORAES
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

---

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Portarias assinadas pelo Secretário do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - Edinilson Ferreira dos Santos
PORTARIA Nº 215/2026, de 31 de JULHO de 2026
Dispõe sobre a proibição da utilização de espécies vegetais exóticas invasoras nos plantios realizados em decorrência de compensação ambiental, reparação de danos ambientais, recuperação de áreas degradadas e demais medidas ambientais no âmbito do SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André -, e dá outras providências.
CONSIDERANDO
Que o artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
CONSIDERANDO
Que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, propõe, dentre seus objetivos, a conservação da biodiversidade a proteção das espécies nativas e dos ecossistemas;
CONSIDERANDO
Que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, prioriza a recuperação da vegetação nativa nas ações de restauração ambiental;
CONSIDERANDO
Que a Lei Municipal nº 7.733, de 14 de outubro de 1998, institui a Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André e atribui ao SEMASA a adoção de medidas voltadas à proteção, conservação e recuperação da vegetação e dos ecossistemas do Município;
CONSIDERANDO
Que espécies exóticas invasoras representam uma das principais ameaças à biodiversidade, à regeneração natural da vegetação nativa, aos serviços ecossistêmicos e à conservação dos ecossistemas locais;
CONSIDERANDO
Que as medidas de compensação ambiental, reparação de danos ambientais, recuperação de áreas degradadas e restauração ecológica devem promover o incremento da biodiversidade, privilegiando espécies nativas compatíveis com as características ecológicas do local;
CONSIDERANDO
Que compete ao SEMASA estabelecer diretrizes técnicas para assegurar a efetividade das medidas ambientais decorrentes de licenciamentos, autorizações, termos de compromisso e demais instrumentos administrativos;
EDINILSON FERREIRA DOS SANTOS, Secretário de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - SMAMC/SEMASA, nos termos do artigo 107 da Lei n.º 10.819/2024, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida a utilização de espécies vegetais exóticas invasoras nos plantios decorrentes de:
I - compensação ambiental;
II - reparação de danos ambientais;
III - recuperação de áreas degradadas;
IV - restauração ecológica;
V - cumprimento de compromissos assumidos por meio de Termos de Compromisso Ambiental;
VI - cumprimento de exigência técnica estabelecida por meio de autorizações, licenças ambientais ou quaisquer outros instrumentos administrativos que imponham obrigações de plantio ou recomposição vegetal perante o SEMASA.
Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se espécies exóticas invasoras aquelas constantes das listas oficiais expedidas pelos órgãos ambientais federal, estadual ou municipal competentes, bem como aquelas reconhecidas tecnicamente pelo SEMASA como capazes de causar impactos negativos à biodiversidade local.
Art. 3º Os plantios deverão ser compostos prioritariamente por espécies nativas da Mata Atlântica, compatíveis com:
I - a fitofisionomia da área;
II - as características edáficas e hidrológicas do local;
III - os objetivos ecológicos da compensação ou recuperação ambiental;
IV - as orientações técnicas expedidas pelo SEMASA.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º Os projetos de plantio submetidos à aprovação do SEMASA deverão conter a identificação das espécies vegetais propostas, seus respectivos nomes científico e popular, quantidade de indivíduos e justificativa técnica de sua utilização.
Art. 5º Caberá ao responsável técnico pelo projeto de plantio declarar que as espécies propostas não constam das listas oficiais de espécies exóticas invasoras.
Art. 6º Verificada, antes ou após o plantio, a utilização de espécie exótica invasora, o SEMASA determinará, sem prejuízo das s